



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Timbaúba - PE, 11 de Fevereiro de 2025.

Ofício GP nº 029 / 2025

À Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque,
Vereadora Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2025) do Município de Timbaúba e da outras providências.

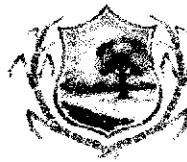
Sendo o que se apresenta para o momento, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408
06022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.02.18 11:39:48
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 04 / 2025

EMENTA: “Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2025) do Município de Timbaúba e da outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2025, que visa objetivar a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

A Comissão legislação, justica e
redação financeira e orçamento.

Sala das Sessões 19/02/2025

Mauricio Alves
Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 1º discurso

Sala das Sessões 18/03/2025

Mauricio Alves
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 1º discurso

Por unanimidade

Sala das Sessões 18/03/2025

Mauricio Alves
Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 2º discurso

Sala das Sessões 18/03/2025

Mauricio Alves
Presidente

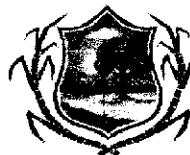
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 2º discurso

Por unanimidade

Sala das Sessões 18/03/2025

Mauricio Alves
Presidente



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O deferimento do parcelamento fica condicionado à ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos com vencimento em até três dias da data do requerimento.

§ 5º. A opção pelo REFIS 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

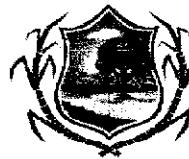
V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

IV – instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

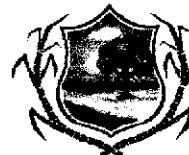
II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS 2025 encerra-se em 06 meses após a publicação da presente lei, podendo ser prorrogado, por um prazo de até mais 03 meses, por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 11 de Fevereiro de 2025.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.02.18 11:39:38
-03'00'
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis 2025 no município de Timbaúba.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis **tem prazo de validade de 06 meses após a publicação da lei**, podendo ser renovado por meio de decreto.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos a apreciação do referido Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto de lei em questão.

Atenciosamente, **MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:** 34
40806022434
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:408060224
34
Dados: 2025.02.18 11:39:57
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, aprovou e o Sr. Prefeito sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2025, que visa objetivar a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

§ 4º. O deferimento do parcelamento fica condicionado à ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos com vencimento em até três dias da data do requerimento.

§ 5º. A opção pelo REFIS 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3º - A adesão ao REFIS 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,

IV – instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida





CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS 2025 encerra-se em 06 meses após a publicação da presente lei, podendo ser prorrogado, por um prazo de até mais 03 meses, por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, 19 de Março de 2025.

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA.

Vem à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, o Projeto de Lei nº 04/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Timbaúba que institui o programa de recuperação de créditos tributários e não tributários (REFIS 2025) do município de Timbaúba.

De princípio cumpre mencionar que o art. 39, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de Projeto de Lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município decorrentes de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas Municipais e Contribuição de Melhorias e demais créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Nesse contexto, a proposição legislativa possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município, caracterizando a anistia tributária.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, após cuidadosa apreciação, apresenta seu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto, o que faz nos seguintes termos.

A Comissão dedicou especial atenção aos aspectos financeiros do projeto em questão, verificando a existência de estudo de impacto orçamentário prévio por parte do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, denota-se que o Programa de Recuperação de Créditos, tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento de receita do Município, o que contribui para a sustentabilidade fiscal e evita possíveis desequilíbrios orçamentários, consoante determina da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A ordem do dia da reunião

Em única discussão

Sala das Sessões 11/03/2025

Mauricio L Alves

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em única discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 11/03/2025

Mauricio L Alves

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

O projeto em análise está em conformidade com as regras e princípios que regem o orçamento público. Observa-se o respeito às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que assegura a estabilidade fiscal do município e a adequada destinação dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta-se favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 04/2025**.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 19 de Fevereiro de 2025.

RBRodrigues

RISALVA BRANDÃO RODRIGUES
PRESIDENTE

Ronaldo Gomes da Silva

RONALDO GOMES DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Tarcísio Batista da Silva

TARCÍSIO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 04/2025
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO
DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do **Projeto de Lei nº 04/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que visa instituir o **Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS 2025**.

A medida tem como objetivo permitir que contribuintes regularizem **débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024**, sejam eles **tributários (IPTU, ISS, Taxas e Contribuições de Melhoria) ou não tributários**, oferecendo descontos sobre juros e multas, além de parcelamento especial.

O programa estabelece as seguintes condições de pagamento:

Forma de Pagamento Desconto sobre Juros Desconto sobre Multa

À vista	95%	95%
Em até 6 parcelas	80%	80%
Em até 12 parcelas	65%	65%
Em até 24 parcelas	50%	50%

O projeto também **prevê a adesão de contribuintes que já possuem parcelamentos ativos em programas anteriores**, bem como a possibilidade de **prorrogação do REFIS por meio de decreto municipal**.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do **art. 30, inciso III, da Constituição Federal**, os municípios têm competência para **instituir tributos, conceder anistias, isenções e parcelamentos**. O **Código Tributário Nacional (CTN)**, em seu **art. 155-A**, também autoriza o parcelamento de débitos fiscais, desde que regulamentado por lei específica.

Outro aspecto relevante é a necessidade de **isonomia entre os contribuintes**, garantindo que o programa seja acessível a todos os cidadãos e empresas **sem favorecimento indevido**, observando o **princípio da imparcialidade e moralidade administrativa** (art. 37 da Constituição Federal).

A ordem do dia da reunião

Em único discurso

Sala das Sessões 11/03/2025

Mauricélio Alves

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em único discurso

Por unanimidade

Sala das Sessões 11/03/2025

Mauricélio R. Alves

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

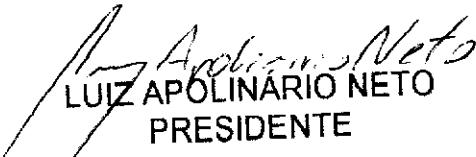
Não há vícios de **inconstitucionalidade ou ilegalidade** na matéria, vez que respeitados os princípios constitucionais de isonomia e imparcialidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2025, por entender que **está em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e as normas de responsabilidade fiscal.**

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


LUIZ APOLINÁRIO NETO
PRESIDENTE


RONALDO GOMES DA SILVA
1º SECRETÁRIO


JOSÉ BERNARDO DE FARÍAS
2º SECRETÁRIO